TC nº 72-001.548.04-83

EMENTA 2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou pena de advertência. HSPM. Aquisição de conjunto analítico completo para dosagens hormonais. CONHECIDO. Votação unânime. Decisão reformada. Eximida a advertência. PROVIDO. Votação por maioria.

Transitado em julgado: 05/06/2007

EMENTA 1º JULGADO

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. HSPM. Aquisição de conjunto analítico completo. CONHECIDO. REGULAR. Votação unânime. ADVERTÊNCIA. Votação por maioria.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: 72.002.665.02-10,
72.004.441.03-15.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após determinação de Sua Excelência, na 2.321ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Maurício Faria – Revisor, Edson Simões, apresentado em separado, e Roberto Braguim, em conhecer do recurso interposto pelo Senhor Giovanni Di Sarno, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Maurício Faria – Revisor, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao mérito, em dar provimento ao referido recurso, para o fim de reformar a R. Decisão

da Colenda Segunda Câmara proferida, visando a eximir o recorrente Giovanni Di Sarno da penalidade aplicada, por considerar que a sua conduta não causou prejuízo ao Erário Municipal, que as deficiências apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte não foram suficientes para contaminar o contrato, bem como pelo fato de o ajuste ter produzido efeitos e atingido, com eficiência, o interesse público almejado, sem ficar evidenciada a ocorrência de dolo ou má-fé.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Edson Simões, nos termos do voto apresentado em separado, e Roberto Braguim, que negaram provimento ao recurso, mantendo os termos e efeitos da Decisão de Segunda Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de maio de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto.

Eurípedes Sales
Relator.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço do recurso interposto, uma vez presentes os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, nego-lhe provimento, eis que, consoante manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões e fundamentos passam a integrar o presente voto, não houve enfrentamento dos argumentos que levaram à imposição de pena de advertência. Outrossim, inaplicável ao caso em espécie o invocado artigo 88 do Regimento Interno, específico para multa.

Importa destacar que restou atendido o princípio constitucional da ampla defesa, diante do fato de o Interessado, regularmente intimado da decisão recorrida, ter apresentado recurso em tempo hábil, sem argüir qualquer nulidade e tampouco pronunciar-se sobre o motivo da imposição da sanção.

Isto posto, ficam mantidos os termos e efeitos da Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos

VOTO englobado de desempate, proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

Tendo em vista a analogia das matérias enfocadas nos autos em julgamento, itens 1 a 3 de minha pauta de reinclusões, relatá-los-ei englobadamente.

Cuida-se de recursos interpostos por Giovanni Di Sarno contra decisões da 2ª Câmara que, por unanimidade, acolheram os contratos analisados, e, por maioria, aplicaram-lhe a pena de advertência.

No presente julgamento os Srs. Conselheiros, também por unanimidade, conheceram dos apelos, divergindo, porém, no exame do mérito.

Os Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, Relator e Revisor, votaram pelo provimento, visto considerarem:

a) a conduta do recorrente não causou dano ao Erário, tampouco decorreu de dolo ou má-fé;

b) as deficiências apontadas pelos órgãos técnicos da Corte não foram suficientes para contaminar o contrato;

c) o fato de os ajustes terem produzido efeitos e atingido, com eficiência, o interesse público.

Os I. Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim votaram pelo improvimento, posto que:

a) a falha motivadora de aplicação da sanção não foi enfrentada pelo recorrente;

b) os documentos que instruem os autos não afastam a sua caracterização;

c) inaplicável, por ser específico a multas, o contido no artigo 88 do Regimento Interno do Tribunal.

Perfilho a corrente dos Nobres Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria, dando provimento aos recursos para o fim de eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do procedimento licitatório e julgar regular o contrato sob análise, relevando, para esse fim, as impropriedades apontadas, posto que não maculadas por dolo, má-fé ou ensejadoras de prejuízos ao Erário. Decidem, entretanto, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as referidas impropriedades configuram conduta recorrente da Origem, aplicar ao ordenador da despesa a pena de advertência, com suporte no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria que não aplicou pena ao ordenador da despesa.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de junho de 2005.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Peço vênia para relatar, de forma englobada, os itens de 1 a 3 de minha pauta, publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na edição de 25 de junho de 2005.

Dando por desnecessária a repetição dos elementos identificadores dos processos em julgamento, já apontados no preâmbulo, anoto, em resumo, o quanto segue:

No TC 2.665.02-10, item 1 da minha pauta, se examina contrato celebrado com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93, que cuida da inexigibilidade de licitação, em razão de exclusividade.

De sua parte, o TC 4.441.03-15, item 2 da pauta, cuida de contrato firmado com fulcro no permissivo do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, autorizador da dispensa de licitação em hipóteses de contratação de instituição com as características nele apontadas.

Por fim, o TC 1.548.04-83, item 3 da pauta, versa sobre tomada de preços e contrato dela decorrente.

Na instrução devida, a área técnica deste Tribunal, em estudos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos.

Apontou, todavia, que os instrumentos foram formalizados extemporaneamente, entendendo, porém, que as falhas poderiam ser relevadas, posto que possuem natureza formal.

Por oportuno, determinei expedição de ofício à Origem para que fossem justificadas as falhas apontadas nos TCs em julgamento.

A Origem esclareceu, então, que os serviços contratados, pela sua natureza, não poderiam sofrer solução de continuidade, sob pena de ocorrência de prejuízo à saúde da população. Aduziu, ainda, que os despachos autorizatórios e as emissões das Notas de Empenho se mostraram tempestivas.

A Divisão Auditora, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, esta se pronunciando no TC 2.665.02-10, opinaram pela regularidade dos ajustes, propondo relevação das falhas apontadas, dadas como de natureza formal.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Com embasamento nas manifestações favoráveis acostadas aos autos, que ficam fazendo parte integrante deste voto, conheço do procedimento licitatório e julgo regulares os contratos sob análise, relevando, para esse fim, as impropriedades apontadas, posto que não as considero maculadas por dolo, má-fé ou ensejadoras de prejuízos ao Erário.

Tendo em conta, porém, que tais falhas configuram conduta recorrente da Origem, aplico aos ordenadores das despesas a pena de advertência, com suporte no artigo 52, inciso I, da Lei 9.167/80 e no artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.